



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.003347/2008-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.412 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2023  
**Recorrente** INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

DEVERES INSTRUMENTAIS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS AO INSS. CFL 35.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os demais esclarecimentos necessários à fiscalização. A empresa que utiliza sistemas de processamento eletrônico de escrituração de livros e documentos de natureza contábil, fiscal e previdenciária, é obrigada a apresentar os correspondentes arquivos digitais.

DECADÊNCIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DEVERES INSTRUMENTAIS. GUARDA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar (CTN). Os pedidos de apresentação dos arquivos digitais tem início com a emissão do Termo de Início da Ação Fiscal. Neste período deverá ser aplicada a regra geral insculpida no art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.412 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10865.003347/2008-53

## Relatório

Trata o **Auto de Infração** DEBCAD 37.170.690-4 (fl. 04), lavrado em 26/09/2008, da infração deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Instituto, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização- art. 32, III da Lei 8.212/1991 (CFL 35). O valor da multa na data era de R\$ 100.390,16.

Conforme o **Relatório Fiscal** (fls. 18 a 21), dos documentos solicitados, a Empresa não apresentou, durante a presente Auditoria-Fiscal: Arquivos Magnéticos conforme Portaria n. 42/2003; Arquivos Magnéticos conforme IN MPS/SRP n. 12/2006; e Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores. Também conforme o Relatório o sujeito passivo autuado incorreu na circunstância agravante prevista no artigo 290, inc. V e do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999 – é reincidente de forma genérica, constam Autos de Infração procedentes, com decisão administrativa definitiva nos últimos cinco anos.

Consta também no processo o **Auto de Infração** DEBCAD 35.589.571-4 (fl. 57), por apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (art. 32, IV e §3º da Lei 8.212/1991 (CFL 69).

Consta, ainda, o **Auto de Infração** DEBCAD 35.589.633-8 (fl. 61), este por deixara empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justice ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/1991 (CFL 38). A multa à época era de R\$ 9.910,21.

Na **impugnação** (fls. 78 a 81) protocolada em 29/10/20008 o contribuinte se defende ante ao DEBCAD 37.170.690-4 alegando decadência do prazo para a guarda de documentos, incompetência do auditor fiscal e cerceamento do direito de defesa por deficiência na tipificação normativa.

O **Acórdão 12-30.363** – 13ª Turma da DRJ/RJ1 (fl. 92 a 97), em Sessão de 06/05/2010, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

No voto, entendeu-se não ter findado o prazo para a guarda de documentos.

Votou-se pela inexistência do cerceamento do direito de defesa. Entendeu-se não impugnado o mérito do lançamento.

Cientificado em 04/06/2010 (fl. 101), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 102 a 107) com as seguintes razões: a) decadência do crédito previdenciário quinquenal; b)

que o Fiscal pode propor, mas não impor multa, pois o art. 142 do Código Tributário Nacional somente permite a fiscalização "propor" e não impor a penalidade; c) a capitulação não está correta.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente atesto a admissibilidade do Recurso Voluntário, dada a ciência da decisão em 04/06/2010, com o prazo final em 06/07/2010, e o protocolo em 01/07/2010 (fl. 102).

### **Decadência quinquenal do crédito previdenciário**

De fato, conforme a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, as normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF/1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF/1988).

A Ação Fiscal, conforme Relatório Fiscal (fl. 18), foi iniciada com a entrega e recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, datado 29/07/2008. Em 26/09/2008 o Auto de Infração foi lavrado, com ciência em 01/10/2008 (fl. 04).

O período de apuração é de 01/01/2003 a 31/12/2007. O dever instrumental de prestar ao INSS informações fiscais inicia com o TIAF, de modo que não há falar em período atingido pela decadência. Cabe reproduzir a decisão de 1ª instância:

(fl. 95) 19. No caso em exame, a ação fiscal que forneceu o contexto à obrigação cobrada neste Auto de Infração comporta um registro documental que abrange um período de 01/01/2003 a 31/12/2007, sendo que não há recolhimentos antecipados por parte do contribuinte ao longo do ano de 2003, de sorte que neste período deverá ser aplicada a regra geral insculpida no art. 173, I do CTN. Em relação às competências em que houve recolhimento antecipado, deve-se aplicar a regra do art. 150 § 4º do CTN.

20. Considerando que os pedidos de apresentação dos arquivos digitais tiveram início com a emissão do Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, em 29/07/2008, nesta data não se encontrava fulminado pela decadência nenhum crédito relativo ao período de 01/01/2003 a 31/12/2007. Logo, permanecia hígido o dever instrumental de guarda e apresentação de documentos e esclarecimentos à fiscalização.

No presente caso, considerando-se o prazo de cinco anos para a constituição do crédito previdenciário, tem-se que o Auto de Infração pode abranger as obrigações acessórias a partir do ano (inclusive) de 2003, pois estas têm o marco inicial de cinco anos, para a decadência, em 01/01/2004, acarretando a higidez de todas as ocorrências (competências com omissões em GFIP) lançadas no presente AI, podendo estas ser apuradas e constituídas até 31/12/2008, como de fato o foram.

Ou seja, nenhuma das informações omitidas pelo sujeito passivo nas GFIP, conforme o Relatório Fiscal e apontadas neste AI (fatos geradores da obrigação acessória descumprida, ocorridos no período de 03/2003 a 12/2007) está atingida pela decadência, nos termos do art. 173, I do CTN. Vide súmula do CARF:

Súmula CARF nº 148, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

De todo o exposto, não há que se falar em decadência dos fatos geradores de obrigações acessórias, nem ao menos parcial, na presente autuação.

### **Competência do Auditor Fiscal para constituir os créditos tributários**

O contribuinte alega que o art. 142 do Código Tributário Nacional somente permite a fiscalização “propor” e não impor a penalidade.

Com relação à questão *impor e propor multa*, esta é uma velha tese vencida, enquanto que, conforme demonstrado na decisão atacada, o lançamento se deu de acordo com as normas legais indicadas.

Tal competência está expressa na Lei nº 10.593/2002, art. 8º, inciso I, alínea "a" que dispõe o seguinte:

Art. 80 São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

O Decreto nº 70.235/72 — que rege o processo administrativo tributário no âmbito federal — também dispõe acerca da atribuição de lavrar o Auto de Infração, no seu art. 10, que é feita por autoridade fiscal lotada nas Delegacias da Receita Federal do Brasil, como se segue:

**Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:**

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

**IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;**

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Vale ressaltar que o art. 142 do CTN não apenas autoriza a administração tributária a constituir o crédito tributário pelo lançamento, como prescreve que tal competência é privativa da autoridade administrativa. No mais, o crédito tributário não é composto unicamente do tributo, mas também das penalidades pecuniárias (art. 113, §3º do CTN).

Portanto, não há razão no argumento.

### **Erro na capitulação – cerceamento do direito de defesa**

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, a mesma não merece melhor sorte.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, contribuições arrecadas dos segurados e não recolhidas pela empresa. O Relatório Fiscal descreveu concisa e detalhadamente os fatos ocorridos, os quais deram origem às infrações apuradas, e também os documentos examinados; além de fazer menção expressa aos demais relatórios e anexos do Auto de Infração. Diga-se que os documentos que dão suporte à lavratura foram elaborados pela própria empresa (GFIP, folhas de pagamento e livros contábeis).

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório FLD — Fundamentos Legais do Débito que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade da notificação.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho